Inquérito Civil Público 1.30.017.000099/2019-94

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal sobre os procedimentos relativos a matérias afetas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil nº 1.30.017.000099/2019-94, que tem por objetivo assegurar o respeito à liberdade religiosa, a valorização das comunidades religiosas de matriz africana na Baixada Fluminense e o combate à intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil foi concebida como Estado laico e livre de preconceitos, com o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, *caput*, positiva o princípio da igualdade, que impõe deveres e abstenções quanto ao respeito à identidade e às práticas dos grupos sociais estigmatizados;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade racial é ressaltado pela disposição que afirma o repúdio ao racismo (CRFB/88, art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que a história de um povo se reinventa mediante a construção de sua memória coletiva;

CONSIDERANDO ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme art. 5º, VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CRFB/88, art. 216);

CONSIDERANDO o conceito de discriminação racial indireta contido na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de intolerância (art. 2º), que alcança, seja na esfera da vida pública ou privada, dispositivos, práticas ou critérios aparentemente neutros que têm a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico;

CONSIDERANDO que, a exemplo das iniciativas e ações tomadas em relação à ditadura civil-militar, a escravidão, enquanto período de exceção caracterizado por diversos abusos e violações de direitos contra a população negra, deve também ser objeto de medidas próprias da Justiça de Transição, como as garantias de não-repetição, necessárias ao processo de ruptura e adaptação de um país após a passagem por épocas traumáticas de graves ofensas aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o direito à memória não constitui mero olhar retrospectivo ao passado, mas a recriação da compreensão coletiva, permitindo um entendimento também acerca do presente e do futuro;

CONSIDERANDO que a história oficial tende a relegar aos afrodescendentes e aos indígenas um papel menor na construção da nação, atribuindo um papel inferior às suas trajetórias, práticas e saberes, e procura muitas vezes atenuar o ato original de violência com meras concessões de espaços delimitados no campo

cultural ou no folclore;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é aplicável às comunidades tradicionais, por força do art. 1.1 da referida Convenção, o qual lhes confere reconhecimento sob a denominação de "povos tribais";

CONSIDERANDO que, nesse contexto, são consideradas comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 6.040/2007;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/OIT se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido no mínimo status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o entendimento constante da ADI 3239;

CONSIDERANDO ser obrigação dos Estados, nos termos do art. 2º da Convenção nº 169/OIT, a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades tradicionais, em respeito a sua identidade social e cultural, aos seus costumes e tradições, bem como às suas instituições, com vistas a proteger seus direitos e a garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 23 e 24, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

CONSIDERANDO que a lei deve punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, sendo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, conforme art. 5º, XLI e XLII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os delitos tipificados na Lei nº 7.716/89, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, da Lei nº 7.716/89, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, configura crime sujeito à pena de reclusão e multa;

CONSIDERANDO que também o Código Penal, ao definir os crimes contra a honra, tipifica como crime a injúria praticada com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condições de pessoa idosa ou com deficiência, sujeito a pena de reclusão de 1 a 3 anos, conforme art. 140, §3º;

CONSIDERANDO que, a despeito da previsão legal específica, os delitos que configuram crimes relacionados à raça, cor, etnia, religião e origem, são frequentemente tratados como crimes comuns pelas autoridades policiais;

CONSIDERANDO que os terreiros e espaços onde ocorrem os cultos e cerimônias religiosas têm sido alvos constantes de atentados, e os pais e as mães de santo têm sofrido perseguições e ameaças, sendo obrigados a deixar os terreiros;

CONSIDERANDO que o município de Nova Iguaçu é um dos locais com maior incidência de ataques aos tempos de religiões de Matriz Africana, conforme relatório da PFDC;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de o Estado reconhecer a identidade do "povo de santo", por meio da efetivação dos direitos que lhe são

constitucionalmente assegurados, contribuindo, assim, para o fortalecimento dos grupos e para a preservação de sua memória e valorização de sua identidade cultural;

CONSIDERANDO o que consta do presente inquérito quanto à criação de várias frentes de combate ao racismo religioso em Nova Iguaçu e Duque de Caxias, manifestadas em reuniões, documentos e ofícios;

CONSIDERANDO a criação de comissões da sociedade civil nos dois municípios para o recebimento de denúncias e a formulação de demandas;

CONSIDERANDO as diversas reuniões e audiências públicas realizas pelo MPF sobre o tema em diversas abordagens, como segurança pública, educação, assistência social e patrimônio cultural;

CONSIDERANDO a audiência realizada em frente ao Paço Municipal, na qual foi apresentada a Carta ao Povo de Nova Iguaçu, com o seguinte teor:

> As lideranças das religiões de MATRIZ AFRICANA têm se reunido constantemente para debater e organizar ideias para propor diversas ações que visem diminuir os ataques intolerantes a essas comunidades religiosas. Nesses últimos anos, temos acompanhado pelo Brasil os diversos ataques a vários terreiros de Candomblé e Umbanda e precisamos urgentemente de ações concretas para dar um basta a qualquer tipo de INTOLERÂNCIA.
>
> A Constituição Federal, consagra em seu artigo 5º, VI, como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico.
>
> Temos hoje um governo federal totalmente omisso nas questões que se referem a políticas públicas para a classe mais pobre. Necessitamos que o governo federal junto com o governo Estadual implemente ações que visam o combate a qualquer tipo de intolerância, principalmente a Religiosa.
>
> Nosso presidente tem que entender que foi eleito para governa para todos e não só para um setor, pois temos visto claramente o descaso com a nossa religião.

Nosso presidente precisa parar de querer governar pelas redes sociais e se impor como chefe maior da nação e olhar com prioridade para aqueles que diariamente são atacados (negro, índio, jovens, mulheres e as religiões de matriz africana), além de implementar políticas públicas.

Somos uma religião milenar, que nasceu antes do descobrimento do Brasil, e que sempre respeitou toda e qualquer religião.

O governo do Estado precisa entender que a ação e o combate à intolerância religiosa têm que ser constantes, não basta fazer uma ação policial no local e depois abandonar. É preciso ter continuidade com a presença do Estado com políticas públicas.

Nova Iguaçu nos últimos anos foi o que mais sofreu com esses ataques, em especial os povos de matriz africana.

Neste sentido queremos propor algumas ações ao Governo Federal, Estadual e municipal para darmos um passo ao combate a INTOLERANCIA RELIGIOSA.

01. QUE O GOVERNO MUNICIPAL CRIE O CONSELHO MUNICIPAL DOS POVOS DE MATRIZ AFRICANA;

02. QUE O GOVERNO MUNICIPAL FLEXIBILIZE O ACESSO A IMUNIDADE PARA AS OS TEMPLOS RELIGIOSOS;

03. QUE O GOVERNO MUNICIPAL DE A IMUNIDADE TEMPORARIA PARA OS TEMPLOS QUE AINDA NÃO ESTEJAM LEGALIZADOS;

04. QUE O GOVERNO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL REALIZE UMA GRANDE CAMPANHA CONTRA A INTOLERANCIA RELIGIOSA;

05. QUE O GOVERNO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL GARANTA O ALUGUEL SOCIAL PARA AS CASAS ATINGIDAS POR PERSEGUIÇÃO E INTOLERÂNCIA, COMO TAMBEM SUPORTE PARA RETIRADA DE TODOS OS BENS MATERIAIS;

06. QUE O GOVERNO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL DISPONIBILIZE PSICOLOGOS PARA OS TEMPLOS ATINGIDOS POR INTOLERANCIA;

07. QUE O GOVERNO MUNICIPAL PERMITA A REALIZAÇÃO DO USO DAS PRAÇAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE MATRIZ AFRICANA;

08. QUE O GOVERNO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL GARANTA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 10.639/2003 PRINCIPALMENTE O ARTIGO 26;

09. QUE O GOVERNO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL REALIZE DIVERSAS ATIVIDADES EM NA SEMANA DE CULTO AFROS DE NOVA IGUAÇU;

10. QUE O GOVERNO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL REALIZE SEMESTRALMENTE REUNIÕES COM REPRESENTANTES DE TODAS AS RELIGIÕES;

11. QUE O GOVERNO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL REALIZE AÇÕES SOCIAIS DENTRO DOS TERREIROS;

12. QUE O GOVERNO MUNICIPAL, GARANTA A SEGUANÇA, IMPLANTAÇAO DA ILUMINAÇAO PUBLICA E SANEAMENTO NAS RUAS DE ACESSO AOS TERREIROS;

13. QUE OS ATENDIMENTOS AO PÚBLICO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E SEUS FAMILIARES NÃO DEVEM SER PAUTADOS NAS CRENÇAS RELIGIOSAS DOS CONSELHEIROS E PROFISSIONAIS DAS EQUIPES TÉCNICAS (PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E DEMAIS EDUCADORES). A DIREÇÃO DO TRABALHO DO CONSELHO TUTELAR DEVE RESPEITAR A RELIGIÃO DOS INDIVÍDUOS, FAMÍLIAS E COMUNIDADES; CABE AO PODER MUNICIPAL INVESTIR NA FORMAÇÃO PERMANENTE DE CONSELHEIROS, PROFISSIONAIS TÉCNICOS E DEMAIS EDUCADORES DOS CONSELHOS TUTELARES, NA FORMA DE PROMOÇÃO DE DEBATES E PALESTRAS SOBRE O ASSUNTO

CONSIDERANDO que, além da necessidade de prevenir a ocorrência de ataques aos terreiros, é necessário garantir a reparação necessária às vítimas e seus familiares, bem como ao povo de santo como um todo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por medidas de reparação atinge os três entes de federação, tendo em vista as suas atribuições na proteção dos bens jurídicos acima descritos;

CONSIDERANDO que, ante a omissão dos órgãos estatais em assegurar segurança pública às casas, é necessário desenvolver formas de reparação, entre as quais estão o reassentamento, a proteção de objetos sagrados e a assistência material e social;

CONSIDERANDO que o Município deve assegurar a devida proteção às unidades territoriais dos povos e comunidades de matriz africana por meio de medidas que levem em consideração não apenas a assistência social, mas também o adequado uso do espaço urbano;

CONSIDERANDO o pleito municipal de aquisição de terras públicas federais do INCRA (Núcleo Colonial São Bento), bem como a necessidade de ser conferida a adequada função socioambiental e projetos para as áreas ambicionadas;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro deve estabelecer reparações em razão da sua omissão no âmbito da segurança pública, por meio da articulação de seus diversos órgãos e do estabelecimento de indenizações e políticas de proteção;

CONSIDERANDO os projetos que já existem no âmbito estadual, porém ainda não implementados, que têm a finalidade de garantir assistência às vítimas e formas de atendimento na Baixada Fluminense;

CONSIDERANDO que os representantes da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil, manifestaram preocupação com o tema em audiência pública em 1º de outubro deste ano, porém não indicaram qualquer medida concreta com vistas a garantir a reparação dessas comunidades;

CONSIDERANDO a omissão quanto ao racismo religioso no discurso proferido pelo Presidente da República na Assembleia Geral das Nações Unidas, quando tratou de perseguição religiosa sem mencionar a realidade das comunidades de matriz africana:

> A perseguição religiosa é um flagelo que devemos combater de forma incansável.

> Nos últimos anos, testemunhamos, em diferentes regiões, ataques covardes que vitimaram fiéis congregados em igrejas, sinagogas e mesquitas.
>
> O Brasil condena, energicamente, todos esses atos e está pronto a colaborar, com outros países, para a proteção daqueles que se veem oprimidos por causa de sua fé.
>
> Preocupam o povo brasileiro, em particular, a crescente perseguição, a discriminação e a violência contra missionários e minorias religiosas, em diferentes regiões do mundo.Por isso, apoiamos a criação do 'Dia Internacional em Memória das Vítimas de Atos de Violência baseados em Religião ou Crença'.
>
> Nessa data, recordaremos anualmente aqueles que sofrem as consequências nefastas da perseguição religiosa.
>
> É inadmissível que, em pleno Século XXI, com tantos instrumentos, tratados e organismos com a finalidade de resguardar direitos de todo tipo e de toda sorte, ainda haja milhões de cristãos e pessoas de outras religiões que perdem sua vida ou sua liberdade em razão de sua fé.
>
> A devoção do Brasil à causa da paz se comprova pelo sólido histórico de contribuições para as missões da ONU.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR à Secretária Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que estabeleça, no prazo de 60 dias, políticas de reparação às comunidades de terreiro atacadas no Município de Duque de Caxias, por meio do estabelecimento de compensações pelos danos sofridos, formas simbólicas de reparação e iniciativas de respeito à liberdade religiosa e de valorização das comunidades de matriz africana, com um cronograma específico de ações;

II – RECOMENDAR à Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos que implemente, no prazo de 60 dias, os projetos já elaborados de assistência e atendimento às vítimas de intolerância/violência religiosa, com especial ênfase para a Baixada Fluminense (Duque de Caxias e Nova Iguaçu), por meio de protocolos de recebimento de denúncias e atendimento por equipe multidisciplinar permanente, com acompanhamento psicológico e social periódicos, além de apoio

econômico básico para fins de subsistência;

III – RECOMENDAR ao Prefeito de Nova Iguaçu e às Secretarias Municipais de Assistência Social e Segurança Pública, bem como à Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu que, no prazo de 60 dias:

a) Estabeleçam políticas de reassentamento aos terreiros vítimas de perseguição religiosa que assim o desejarem;

b) Assegurem reparações e medidas de proteção a objetos sagrados durante o período de mudança ou enquanto for necessário para a instalação de nova casa;

c) Estabeleçam melhor identificação dos terreiros do Município, com acessos iluminados, ruas em condição de trânsito e elaboração de placas;

d) Criem espaços de valorização e debate acerca da pluralidade religiosa, por meio de realização de eventos e discussões em áreas centrais da cidade, além do estabelecimento de medidas de memória do culto religioso de matriz africana como forma de combate à intolerância/violência religiosa.

Fixa-se o **prazo de 20 (vinte) dias** para que os destinatários se manifestem quanto ao acatamento dos termos da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cronograma de cumprimento. Encaminhe-se à SEPPIR, à Prefeitura de Nova Iguaçu, às Secretarias Municipais de Assistência Social e Segurança Pública, à Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu e à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos

Encaminhe-se a presente à Secretária Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Encaminhe-se cópia às seguintes pessoas/autoridades:

Isabel Cecília Mendes Paredes, Coordenadora de Povos Tradicionais da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção e Igualdade Racial

Cristina Penna, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano

Renata Souza, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALERJ

Guiomar Mairovitch, Presidente da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/RJ

Babalawo Ivanir dos Santos, interlocutor da CCIR

Monaliza dos Santos – Superintendente da Igualdade Racial

Marcio de Jagun – Comissão de Liberdade Religiosa – Secretaria de Direitos Humanos

Lideranças e entidades ligadas à defesa da liberdade religiosa

São João de Meriti, 18 de novembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 18/11/2019 17:25:46
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**
Código de Autenticação: D0921F0D3DEF295C7E08D722B12A6E88
Verificação de autenticidade: http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/